



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000142/2006-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.486 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOVIDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF.

Nos termos da decisão do STF proferida no RE 566.621/RS, apreciado na sistemática art. 543-B do Código de Processo Civil, é válida a aplicação do prazo de 5 anos para repetição de indébitos aos pedidos protocolados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch e momentaneamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 82 e 83, proferido pelo chefe da Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, pelo qual foi indeferido o pedido de restituição relativo aos recolhimentos efetuados entre 30.8.2000 e 28.12.2000.

Como a data do pedido de restituição é de 20.1.2006, a unidade de origem indeferiu o pleito sob o argumento de prescrição do direito do interessado, fundamentando a sua decisão no art. 168 da Lei nº 5.172/66 e no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Em 24.1.2006, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 84) e, em 17.2.2006, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 85 a 105, com o seguinte teor:

a) que deve ser aplicada a regra de contagem do prazo prescricional conhecida como 5 + 5, ou seja, a de que o prazo da prescrição flui apenas quando decorridos os cinco anos da homologação tácita do lançamento;

b) que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não deve retroagir a fatos anteriores à sua vigência pois, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa retroatividade ofende o princípio constitucional da autonomia e da independência dos poderes;

c) que efetuou pagamentos indevidos, pois calculara o imposto devido com base no coeficiente de presunção do lucro de 32%, enquanto que o percentual correto seria de apenas 8%;

d) que o conceito de serviço hospitalar deve ser traçado com base na natureza do serviço desenvolvido, e não na figura do prestador do serviço;

e) que a IN SRF nº 480/2004 exorbita de sua competência por não poder determinar o conceito de hospital e equiparados;

f) que faz jus ao direito à compensação é à atualização monetária sobre seus créditos.

Às fls. 117 a 152, consta a informação de que o interessado impetrou mandado de segurança contra o DRF/Joinville, questionando a mesma matéria abordada pela presente manifestação de inconformidade.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada (fls.171/176):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição/compensação de tributos, mesmo os sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos e se conta do pagamento indevido seja qual for a sua causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/2005.

ATIVIDADE DE ANÁLISES CLÍNICAS.

SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO "SERVIÇOS HOSPITALARES". COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DO LUCRO DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA.

Para fins de definição do coeficiente de presunção de lucro, as atividades prestadas por empresa de análises clínicas não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" e suas receitas submetem-se ao coeficiente de presunção de lucro de 32%.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A abrangência da expressão "serviço hospitalar" está na atividade do prestador e não na pessoa do prestador, nem nas suas dependências ou instalações. Logo, deve ser assegurado à recorrente o recolhimento do IRPJ e da CSLL nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.
- b) A IN 480/04 é ilegítima, por ter extrapolado sua competência.
- c) O prazo para repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, depois de diversas discussões, foi resolvido no âmbito do STJ, mas voltou a ser alvo de debates com a edição da Lei Complementar nº 118/05.
- d) A Lei Complementar nº 118/05 mostra-se ilegal ao estabelecer alteração no prazo de repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
- e) Caso não seja aceita a ilegalidade do artigo 3º é importante ressaltar o novo posicionamento do STJ diante de tal questão. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça derrubou a intenção do governo federal de reduzir, de forma retroativa, de dez para cinco anos o prazo, para que empresas peçam a devolução de tributos pagos a maior.
- f) Reconhecida a legitimidade do crédito pleiteado, este deve ser monetariamente atualizado.

- g) Restando legítimo, no caso *sub examen*, o direito da Recorrente de apropriar e aproveitar o crédito decorrente do pagamento indevido sob o título de IRPJ equiparado a serviços hospitalares, a compensação com outros tributos e contribuições federais, sob administração da Receita Federal, é seu direito inarredável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 17/03/2009 (AR de fls. 177 - numeração digital). O recurso foi protocolado em 17/04/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A primeira questão a ser analisada é a do prazo para repetição ou compensação de indébitos.

O art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por conseguinte, deve ser trazido à colação o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática art. 543-B do Código de Processo Civil:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”(RE 566.621/RS, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 - transitado em julgado em 17/11/2011)

Resta-nos aplicar ao caso concreto a decisão do STF, com base no entendimento de que o prazo de 5 anos aplica-se apenas para os pedidos de restituição/compensação efetuados a partir de 9 de junho de 2005.

No presente caso, a recorrente protocolou seu pedido de restituição em 20/01/2006. Logo, o prazo de 5 anos previsto na Lei Complementar nº 118/05 é válido e deve ser aplicado. Como ressaltado na decisão do STF, no período da *vacatio legis*, os contribuintes puderam não apenas tomar ciência do novo prazo, mas também formalizar seus pedidos de restituição/compensação sob a égide da sistemática anterior à lei complementar.

O objeto do pedido de restituição corresponde a recolhimentos efetuados entre 30/08/2000 e 28/12/2000. Aplicando-se o prazo de 5 anos, verificamos que os pedidos poderiam ter sido feitos no máximo até 28/12/2005, data do último pagamento.

No momento do pedido de restituição – 20/01/2006 - já havia decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, estando seu direito de pleitear restituição/compensação fulminado pela decadência.

Fica prejudicada a análise das questões de mérito levantadas no recurso, em face da extinção do direito de pleitear a restituição por decurso do prazo legal.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes